



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2016

SF/16081.83126-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tornar mais gravosas as penas da injúria racial e da injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 42, de 2016, do Senador Telmário Mota, que estabelece pena mais grave para a injúria racial contra criança ou adolescente.

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 140 do Código Penal para aumentar em um terço a pena do crime de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência quando praticado contra criança ou adolescente.

Em sua justificação, o autor argumenta que a criança e o adolescente têm sua autoestima e autoimagem ainda em formação, o que torna ainda mais severa a discriminação relacionada à identidade intrínseca do jovem, principalmente aquela ligada à origem nacional e à etnia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16081.83126-07

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que se cinge à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição é relevante.

A proposta, ao tornar mais grave a pena do crime de injúria social, que envolve elementos de etnia, raça, origem nacional, religião, entre outros, quando a vítima é criança ou adolescente, ratifica a norma programática positivada no *caput* do art. 227 da Constituição, segundo a qual se assegura à criança e ao adolescente o direito ao respeito e a não sujeição a qualquer forma de discriminação e opressão.

O crime de injúria atinge a honra interior ou subjetiva do jovem e, portanto, aos valores ainda imprecisos que ele nutre por si próprio. A honra se situa no universo da personalidade moral do indivíduo e passou a ser tutelada pelo direito desde que o homem iniciou o seu convívio socialmente organizado, adotando princípios éticos, morais e de convivência. Não é do interesse de nenhuma sociedade que seus cidadãos em formação e em processo de interiorização de valores sejam submetidos a ofensas dessa magnitude.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16081.83126-07

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei
do Senado nº 42, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator